AgInt no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.038 - MT (2015/0222645-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E OUTRO(S) - MT007216
AGRAVADO	:	MANOEL MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO MENDES DE PINHO - RJ126251
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE	:	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE, NO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL, HOUVE A "DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA" DA EMPRESA RECUPERANDA PARA INCLUSÃO DE DUAS OUTRAS EMPRESAS, QUE NÃO ESTÃO EM RECUPERAÇÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA 480/STJ. AGRAVO ANTERIOR PROVIDO APENAS PARA DELIMITAR A EXTENSÃO DO DISPOSITIVO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de setembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

AgInt no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.038 - MT (2015/0222645-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E OUTRO(S) - MT007216
AGRAVADO	:	MANOEL MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO MENDES DE PINHO - RJ126251
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE	:	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra a decisão que deu parcial ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento na súmula 480/STJ, para declarar que a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CUIABÁ - MT, afirmada na decisão de fls. 1.023/1.028 (e-STJ), diz respeito apenas aos atos executórios relacionados exclusivamente ao patrimônio da empresa ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA, suscitante.

A decisão agravada foi assim ementada:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE, NO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL, HOUVE A*

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA" DA EMPRESA RECUPERANDA PARA INCLUSÃO DE DUAS OUTRAS EMPRESAS, QUE NÃO ESTÃO EM RECUPERAÇÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA 480/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO APENAS PARA DELIMITAR A EXTENSÃO DO DISPOSITIVO DA DECISÃO AGRAVADA.

Em suas razões, a agravante, repisando argumentação anterior, defende a existência de usurpação da competência do juízo da recuperação, na medida em que a "*(...) desconsideração da personalidade jurídica inversa, não poderia ter sido proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, pois o caráter desta decisão é executório, momento que sua competência já havia se encerrado*" (e-STJ, fl. 1072).

Aduz, citando precedentes desta Corte, que a "*recuperação judicial vivenciada pela empresa impõe ao processo de execução fiscal a limitação de seu trâmite até a fase de liquidação, ficando a execução do crédito a cargo do Juízo da Recuperação, haja vista que do contrário estar-se-á alterando o plano de recuperação judicial sem a novação do credito esperado (na assembleia geral dos credores)*" (e-STJ, fl. 1074).

Requer, dessa forma, o provimento do agravo e o reconhecimento da competência do juízo universal com a "*(...) suspensão de todos os atos expropriativos praticados pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, principalmente a desconsideração da personalidade jurídica inversa, ou seja, excluir as demais empresas do rol passivo do referido processo, promovendo em consequência a habilitação de crédito no Juízo recuperacional*" (e-STJ, fl. 1076).

Impugnação às fls. 1.080/1.085 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação não merece prosperar.

Cuida-se de conflito de competência suscitado por ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CUIABÁ - MT, no qual tramita os autos da recuperação judicial, e do JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ, no qual tramita a ação indenizatória n.º 0026507-83.2006.8.19.0001 movida por MANOEL MARCELO PEREIRA DA SILVA.

Em suas razões iniciais, afirmou a ora agravante que, embora estivesse em trâmite perante o Juízo do Mato Grosso sua recuperação judicial, o Juízo da comarca do Rio de Janeiro determinou o pagamento do crédito perseguido na referida demanda indenizatória.

Na oportunidade, sustentou que as questões tendentes a afetar o seu patrimônio deveriam ser analisadas pelo Juízo universal da recuperação.

Devidamente processado o incidente, proferi decisão (e-STJ, fls. 1023/1028) em que, à luz da jurisprudência pacífica do STJ, declarei a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CUIABÁ - MT para quaisquer exames relativos a pagamento de débitos abarcados pela recuperação da pessoa jurídica suscitante e constrição dos seus patrimônios, determinando ainda que os valores eventualmente constritos pelo JUÍZO DE DIREITO DA

18ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ relativos tão somente ao patrimônio da sociedade em recuperação deverão ser colocados à disposição do juízo universal, a quem competirá analisar eventual pedido de levantamento.

Todavia, em virtude das razões trazidas no agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 1.042/1.045, e-STJ), dei provimento ao recurso para, em juízo de parcial retratação, "*(...) esclarecer que a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CUIABÁ - MT afirmada na decisão de fls. 1.023/1.028 (e-STJ) diz respeito apenas aos atos executórios relacionados exclusivamente ao patrimônio da empresa ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA*" (e-STJ fl. 1054).

Nessa decisão ficou expressamente consignado os motivos pelos quais delimitei o provimento da primeira decisão, com especial referência à aplicação da orientação contida na Súmula 480/STJ ao caso. Tal *decisum* foi assim fundamentado (e-STJ fls. 1052/1054):

> *(...)*
>
> *O agravo regimental deve ser provido apenas para adequar o provimento recorrido aos limites impostos pela orientação contida na súmula 480/STJ.*
>
> *É que, conforme se depreende da movimentação processual extraída do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, bem como da decisão juntada aos autos às fls. 850/851 (e-STJ), houve efetivamente a "desconsideração da personalidade jurídica" da ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA, passando a figurar no pólo passivo da execução as três empresas cuja confusão patrimonial foi ali constatada, quais sejam, a ora suscitante, a VEROS TI e a M2SYS.*
>
> *De qualquer modo, nada obstante a ampliação subjetiva da execução referida, verifica-se que a decisão acostada às fls. 991 (e-STJ) determinou, sem qualquer distinção, a intimação de todas as executadas para pagamento do débito, sob pena de penhora online.*
>
> *Nesse contexto, há que se reconhecer que, considerada a orientação contida na súmula 480/STJ, só deve ser reconhecida a competência do*

> *juízo da recuperação judicial para decidir sobre a constrição de bens abrangidos pelo plano de recuperação da empresa, ou seja, de propriedade exclusiva da empresa recuperanda.*

Portanto, ao contrário do que pretende a agravante, não há como, considerada a competência do juízo da recuperação para decidir apenas sobre os bens abrangidos pelo PRJ, se estender tal competência às ações que se voltam ao patrimônio de sociedades que não estão sob o regime de soerguimento.

Por fim, destaco que a irresignação da agravante com a desconsideração da sua personalidade jurídica desafia outra via impugnativa que não a do conflito de competência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0222645-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no CC 143.038 / MT**

Números Origem: 00265078320068190001 00318002120105230005 00944200601403007 20060010316930 265078320068190001 318002120105230005 332007 944200601403007

PAUTA: 27/09/2017 JULGADO: 27/09/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES

Secretária
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E OUTRO(S) - MT007216
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES.	:	MANOEL MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO MENDES DE PINHO - RJ126251

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E OUTRO(S) - MT007216
AGRAVADO	:	MANOEL MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO MENDES DE PINHO - RJ126251
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE	:	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.